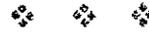


Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 216/2024

Processo DCL nº 18/2024

Dispensa de Licitação nº 04/2024

Assunto: Contratação de empresa para prestação do serviço de impressão do informativo das atividades da Prefeitura Municipal.

Vistos.

O presente procedimento licitatório em cena pretende apenas promover a contratação dos serviços de impressão do informativo das atividades da Prefeitura Municipal.

Todavia, pelo que dos autos consta, parece-nos que o procedimento licitatório não atingirá a finalidade econômica no que tange a relação custo-benefício esperada pela Administração, mormente no que se refere a abrangência da divulgação.

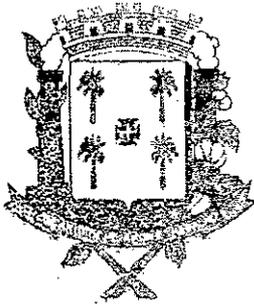
Com efeito, o serviço é apenas para a impressão do informativo, de modo que, caberá a Administração a posterior contratação do serviço de distribuição dos respectivos informativos, elevando ainda mais o custo da atividade fim almejada pela Municipalidade.

O preclaro professor Hely Lopes Meirelles ensina que: *"o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional"* (Direito Administrativo Brasileiro, 43ª Edição -- Malheiros Editores, página 103).

Vale dizer, esse princípio é um dos mais modernos da administração, impondo ao gestor público a obrigação de não se satisfazer com o exercício de suas atribuições apenas com legalidade, mas sobretudo requerendo presteza e resultados positivos.

Decerto, se procedida a contratação nos moldes ora aventados não apenas os gastos serão maiores como a amplitude de sua difusão será menor, haja vista que hodiernamente a publicidade feita por mídias digitais tem se mostrado mais vantajosa e efetiva com alcance significativamente superior ao da mídia impressa.

E nesse sentido, é de se observar que o Princípio da Publicidade, impõe ao administrador o dever de divulgação de atos



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



oficiais para conhecimento público sendo este um requisito de eficácia e moralidade,

Assim, como o desiderato de proporcionar maior cobertura das realizações da Administração em perfeita consonância com os princípios da eficiência, publicidade e economicidade, é de rigor a adoção por métodos modernos com adoção de mídias digitais.

Dito isto, temos que aos olhos desta administração, o método a ser utilizado pode e deve, ser readequado as necessidades do município, pois do modo como se encontra, a presente licitação não atingirá a finalidade desejada

Assim sendo, entendemos salvo melhor juízo, ser cabível a revogação do procedimento em tela, nos termos do disposto no artigo 71, II da Lei 14.133/2021.

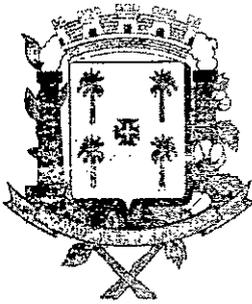
Nesse mister, convém mencionar que as alterações necessárias e eventuais equívocos não podem ser sanados através de mera errata, cabendo a Administração a tomada das devidas providências.

Nesse contexto, a revogação, prevista no artigo 71, inciso II, da Lei de Licitações, constitui a forma mais adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

É certo que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 89 da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que fer, perde o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apio, então, e viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Acerca do assunto, o artigo 71 da Lei 14.133/2021, in verbis, preceitua que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

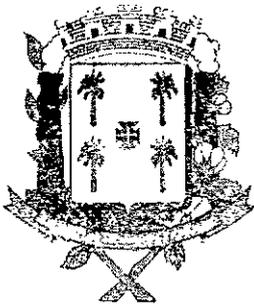
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Verifica-se, portanto, que a competência para a revogação de atos administrativos é discricionário, significa dizer que o administrador tem liberdade para decidir se revoga ou não o ato, seguindo um juízo de valor quanto a conveniência e oportunidade para praticá-lo.

Nesse diapasão, é oportuno gizar também que o motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade da manutenção da situação. Nesse sentido, é indiferente distinguir se a inconveniência foi contemporânea ou superveniente ao ato que se vai revogar, a ideia é que determinada situação não deve se mais mantida.

Desse modo, é lícito a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poder rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Isto posto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, REVOGO O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DCL Nº 18/2024, Processo/Protocolo nº 216/2024, Dispensa de licitação nº 04/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação do serviço de impressão do informativo das atividades da Prefeitura Municipal.

Por derradeiro, determino ainda, a remessa dos presentes autos a douta Procuradoria Jurídica, para a lavratura de parecer acerca da viabilidade e juridicidade da preste decisão.

Registre-se, publique-se.

Santa Cruz das Palmeiras, 28 de fevereiro de 2024.


JOSÉ CRECENTINO BUSSAGLIA
Prefeito Municipal